



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.002418/2005-29
Recurso nº 163.508 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.357 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria IRPF - Ex(s).: 2001
Recorrente LIDIA PRESTES PAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

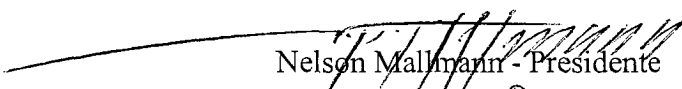
No âmbito da presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto compete à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal e, ao contribuinte demonstrar que possui recursos com origem em rendimentos tributáveis, isentos, ou de tributação exclusiva na fonte ou definitiva.

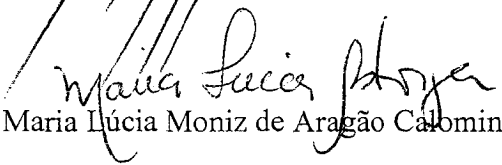
Preliminar argüida rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

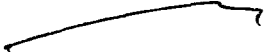

Nelson Mallmann - Presidente


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

EDITADO EM:

21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Heloísa Guarita de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Anan Júnior.



Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 33 e 34, integrado pelos demonstrativos de fls. 35 e 36, pelo qual se exige a importância de R\$286.553,00, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício 75% e juros de mora, em virtude da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário 2000.

DA AÇÃO FISCAL

Por meio do Termo de Início de Fiscalização (fls. 3), cientificado pessoalmente à contribuinte, em 23/05/2005, foi solicitado comprovar a origem dos recursos referente ao “[...]aumento do Capital em decorrência de subscrição em dinheiro, conforme Ata de Assembléia Geral Extraordinária datada de 24/04/2000, registrada na Junta Comercial (JUCEPA) em 25/04/2000, sob o nº 20000005420.” Em correspondência datada de 02/06/2002 (fls. 4 e 5), a contribuinte requereu prazo adicional para apresentar a documentação alegando que:

[...] inúmeros documentos foram apreendidos por determinação judicial do Exmo. Juízo Federal do Estado de Tocantins, tais como declarações de renda (PJ e PF das sócias), extratos bancários etc; enfim, todo o histórico de constituição da pessoa jurídica em questão, conforme se poderá atestar mediante a análise da cópia do Mandado de Busca e Apreensão em anexo, bem como Termo de Arrecadação lavrado pelas autoridades federais.

Conforme descrito no Relatório de fl. 37, tendo em vista a não comprovação da origem dos recursos referente a subscrição de capital da empresa Redil Indústria e Comércio de Cacau S/A, em dinheiro, no valor de R\$1.055.000,00, em 24/04/2000, foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto no mês de abril de 2000, lançado como omissão de rendimentos.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

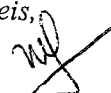
Apreciando a impugnação do contribuinte de fls. 40 a 43, instruída com os documentos de fls. 44 a 86, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 01-9.019 (fls. 91 a 95), de 20/08/2007, assim ementado:

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis,



isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O Auto de Infração deve conter descrição pormenorizada dos fatos e o respectivo enquadramento legal, sob pena de nulidade. Quando o recorrente demonstra ter conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas e delas se defende com amplitude de fundamentos fáticos e jurídicos não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 09/11/2007 (fl. 91), por meio de sua representante legal (conforme documentos de fls. 100 e 101), a contribuinte apresentou, em 30/11/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 102 a 107, alegando, em síntese que:

1. seu direito de defesa sofreu grave afronta pelo poder judiciário que teria apreendido toda prova documental do acréscimo patrimonial a descoberto apurado pelo fisco, reportando-se ao art. 21, §2º, inciso I, e ao art. 71, inciso II, ambos da Lei Estadual nº Lei 6.182, de 1989;
2. os registros e informações disponíveis na JUCEPA são, em sua essência, dados meramente cadastrais;
3. depósitos, em si mesmos, não tem o valor probante sugerido na decisão recorrida, visto que o legislador condiciona a caracterização do ilícito face à não comprovação da origem do capital, transcrevendo o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e precedentes administrativos sobre o assunto;
4. firmou contrato com a SUDAM com finalidade de implementar a REDIL Indústria e Comercio de Cacau S/A., com projeto a ser desenvolvido em quatro anos. No último estágio de realização do referido projeto, a SUDAM sofreu intervenção judiciária que confiscou toda sorte de documentos, arquivos, informações eletrônicas encontradas nas sedes dos projetos em desenvolvimento bem como nos escritórios de contabilidade onde se procediam as escriturações;
5. a comprovação da origem dos recursos é o seu próprio patrimônio, o que não pode demonstrar, sem os documentos apreendidos, cabendo à autoridade fiscal, em defesa do interesse público, requerê-los ao Poder Judiciário;
6. o lançamento se baseia em ata da Assembléia Geral que deliberou e aprovou a elevação do capital em decorrência da subscrição pela acionista, enquanto que a possível infração seria decorrente da integralização, a qual não foi demonstrada;
7. transcreve o §1º do art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988, o art. 55, inciso XIII, arts. 806 e 807 do RIR/99, para concluir que não há que se falar em acréscimo patrimonial quando a origem questionada se encontra em perfeita conformidade com o patrimônio devidamente declarado.

Ao final, conclui que:



Com toda a deferência que merece os agentes fiscais, entendemos que não houve comprovação de acréscimo patrimonial, mas tão somente presunção decorrente da impossibilidade de apresentação dos documentos solicitados.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 19/08/2009, veio numerado até à fl. 108 (última).



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Cerceamento do direito de defesa

A contribuinte alega que houve cerceamento do seu direito de defesa porque os documentos que comprovariam a origem dos recursos para a subscrição de capital na empresa REDIL Indústria e Comércio de Cacau S/A teriam sido apreendidos pela Justiça.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Processo Administrativo Fiscal Federal não se sujeita à legislação estadual citada pela contribuinte, sendo regido pelo Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972.

Pela documentação juntada às fls. 53 a 85, infere-se que a REDIL Indústria e Comércio de Cacau S/A, da qual a contribuinte é sócia, foi objeto de fiscalização e que diversos documentos da empresa foram apreendidos pela justiça. Entretanto, não há nos autos nada que indique a apreensão de documentos particulares da recorrente.

Ademais, poderia a recorrente, na qualidade de sócia da empresa REDIL, ter solicitado ao Poder Judiciário cópia dos documentos que, segundo ela, comprovariam a origem dos recursos utilizados na subscrição de capital questionada pela fiscalização, o que não ocorreu.

Destarte, rejeito a preliminar suscitada pela recorrente.

2 Acréscimo patrimonial a descoberto

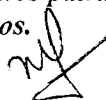
Trata-se de omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, com fulcro nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcrito (grifos nossos):

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]



§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, depreende-se que se devem confrontar, **mensalmente**, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), pois, demonstrada pelo fisco a existência de acréscimos patrimoniais a descoberto presume-se a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte justificar a origem de tais acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva. Permanecendo injustificados tais acréscimos, prevalece a presunção relativa de que provêm de fonte ou atividade não declaradas, com o objetivo de subtraí-las à tributação devida.

Como se vê, o ônus da prova atribuída a cada uma das partes envolvidas na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto está bem delimitado no texto legal. À fiscalização compete comprovar as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal, e, por outro lado, ao contribuinte cabe demonstrar que tais aplicações tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, para que estes recursos sejam considerados como origem no referido demonstrativo.

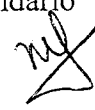
Feitas estas digressões iniciais, passa-se a análise do caso em concreto.

Muito embora a contribuinte alegue que as informações registradas na JUCEPA são dados meramente cadastrais e que a fiscalização provou apenas a subscrição de capital pela acionista, não demonstrando a integralização dos recursos, não é o que dos autos consta.

De acordo com a cópia da ata da Assembléia Geral da REDIL Indústria e Comercio de Cacau S/A, de 24/04/2000 (fls. 30 a 32), registrada na JUCEPA no dia seguinte, naquela assembléia foi deliberado a subscrição **em dinheiro** de 2.110.000 ações ordinárias, totalizando R\$2.110.000,00, pelas sócias Geruza Maria Rodrigues Bezerra e Lídia Prestes Paes, em partes iguais, cuja integralização teria ocorrido na mesma data, conforme indicado à fl. 32. Além disso, de acordo com cópia do extrato bancário da referida empresa, juntado à fl. 17, foram realizados nos dias 24 e 25 de abril de 2000, seis depósitos em dinheiro, no montante de R\$2.110.000,00, que correspondem ao valor da integralização do capital feita pelas duas sócias.

Dessa forma, cumpriu a fiscalização o ônus que a presunção lhe impõe, comprovou dispêndio realizado pela contribuinte, no valor de R\$1.050.000,00.

Caberia a recorrente apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse a origem dos recursos empregados na integralização de capital na empresa REDIL Indústria e Comércio de Cacau S/A. Entretanto, apesar de afirmar que o aumento de capital teria origem em seu patrimônio declarado, pela cópia da declaração do ano-calendário



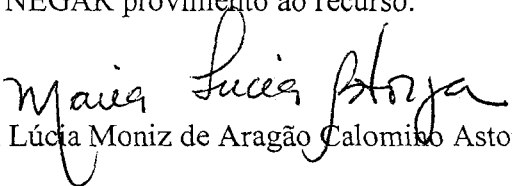
2000, juntada aos autos às fls. 11 e 12, a contribuinte informou não possuir nenhum bem ou direito, declarando como rendimentos tributáveis apenas o valor de R\$3.400,00.

No que se refere à menção feita ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como aos argumentos a ele relacionados, estes não se aplicam ao caso em questão, pois trata-se de lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto e não de depósitos bancários de origem não comprovada.

Destarte, não havendo a contribuinte comprovado a origem dos recursos que justifiquem o dispêndio demonstrado pela fiscalização, mantém integralmente o lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar suscitada pela recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga